## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004767-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Jose Luiz Padovani

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

JOSE LUIZ PADOVANI pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de maio de 2015.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a necessidade da juntada de novo comprovante de endereço e a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, defendeu o pagamento na via administrativa e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo autor em 28/05/15 (fls. 19/20), bem como o quadro traumático relativo à fratura de tíbia/fíbula à direita tratado cirurgicamente confere ao

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autor sequela funcional relativa ao tornozelo direito em grau médio conforme achados de exame físico atual. A sequela funcional presente no membro inferior direito em grau médio é relativa ao TORNOZELO e perfaz o montante de R\$ 1.687,50 reais, isto é, (25% x 50%) = 12,50%" (fl. 253).

Nesse sentido, é desnecessária a intimação da perita judicial para responder os quesitos apresentados pela ré (fl. 267), na medida em que o laudo não deixa dúvidas acerca do nexo de causalidade existente entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito ocorrido. Ademais, o fato da perícia realizada na via administrativa ter apurado um percentual incapacitante inferior ao laudo judicial não tem o condão de infirmar a conclusão tirada pela *expert* nomeada por este juízo.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO RETIDO **CERCEAMENTO** DE **DEFESA** INOCORRÊNCIA - Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA -SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) -INVALIDEZ DO SEGURADO - Indenização que deve ser fixada nos termos da Lei vigente à época do fato - Aplicação do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 - Em se tratando de invalidez permanente, a indenização deve ser proporcional ao grau da limitação - Laudo pericial que concluiu pelo comprometimento físico no percentual de 25% -Redução da indenização fixada em sentença, para se limitar à extensão da invalidez constatada pelo perito - Havendo divergência entre as conclusões do laudo do IML e da perícia médica realizada em juízo, estas devem prevalecer, porquanto apuradas sob o crivo do contraditório - Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, CPC - Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1002142-21.2014.8.26.0405, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 19/05/2016).

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 843,75, de modo que receberá a quantia de R\$ 843,75.

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 843,75, com correção monetária desde a data do evento danoso com a incidência de juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA